

3.º

Distribuição da dotação global

A dotação global definida no número anterior, para os efeitos previstos na presente portaria, é distribuída pelas seguintes dotações parcelares:

- a) Uma dotação parcelar de € 76 382 119,09, a que acresce o valor total das actualizações a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro;
- b) Uma dotação parcelar de € 180 000 000.

4.º

Distribuição das dotações parcelares

1 — A dotação parcelar prevista na alínea a) do número anterior destina-se a apoiar, exclusivamente, e na proporção determinada no quadro anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante:

- a) Projectos de interesse turístico promovidos pelos municípios onde estão localizados os casinos nas zonas de jogo de Espinho, do Estoril, da Figueira da Foz e da Póvoa de Varzim;
- b) Projectos promovidos pelos beneficiários do Programa de Investimentos Públicos de Interesse Turístico para o Algarve (PIPITAL), no que se refere à zona de jogo do Algarve.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se municipais, para além das candidaturas apresentadas directamente pelos municípios, aquelas que forem promovidas:

- a) Por quaisquer entidades jurídicas que, no exercício das suas atribuições e competências, os municípios constituam, ainda que associados a terceiros, desde que, neste caso, os municípios exerçam uma influência dominante na gestão;
- b) Por outras entidades públicas em estreita colaboração com os municípios.

3 — São susceptíveis de apoio, nos termos da alínea a) do n.º 1, as acções e os projectos tendentes à realização dos seguintes fins:

- a) Qualificação e conservação de recursos e infra-estruturas turisticamente relevantes;
- b) Criação de novos produtos turísticos e valorização dos existentes;
- c) Animação e promoção turísticas.

4 — As candidaturas dos projectos apresentados ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 devem ser entregues no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), devidamente instruídas, as quais, depois de analisadas, são enviadas para decisão final do membro do Governo responsável pela área do turismo, para os fins previstos no número seguinte.

5 — A determinação da relevância turística dos projectos apresentados ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e a definição da natureza, dos prazos de execução, dos montantes e dos demais termos e condições dos apoios são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo, sob proposta do IFT.

6 — Aos apoios previstos na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto nos diplomas regulamentares do PIPITAL.

7 — A dotação parcelar prevista na alínea b) do n.º 3.º destina-se a constituir a cobertura orçamental do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), em conformidade com o disposto no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, a aplicar nos termos dos regulamentos previstos nessa resolução.

8 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, da dotação prevista no número anterior, € 25 000 000 destinam-se a apoiar, exclusivamente, e na proporção determinada no quadro anexo à presente portaria, os projectos apresentados pelas entidades previstas no n.º 1.

9 — Os municípios previstos na alínea a) do n.º 1, bem como os que se encontram abrangidos pelo PIPITAL, podem beneficiar dos apoios previstos no PIQTUR.

5.º

Destino das verbas não executadas ou não comprometidas

1 — Os montantes das dotações previstas na presente portaria que, estando comprometidos, não sejam utilizados pelos beneficiários nos termos e prazos para tanto previstos, reverterem para o IFT, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e que venham a ser autorizados pelo membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — O destino das contrapartidas previstas no n.º 2.º que não forem comprometidas nos termos previstos no presente diploma é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 4 de Março de 2002.

ANEXO

(previsto nos n.ºs 1 e 8 do n.º 4.º)

Zonas de jogo	Destinatário	Porcentagem
Algarve	PIPITAL	5,8
Espinho	Município de Espinho	22,6
Estoril	Município de Cascais	38,5
Figueira da Foz	Município da Figueira da Foz	10,3
Póvoa de Varzim	Município da Póvoa de Varzim	22,8

Despacho Normativo n.º 20/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Através do presente diploma regulamenta-se o subprograma n.º 6 do PIQTUR, «Assistência técnica», que permite às entidades que assumem funções de coordenação no programa suportar os custos emergentes

das diversas acções cuja realização lhes é imposta pela gestão do referido instrumento de apoio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 6, «Assistência Técnica», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), integrado no Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro.

2 — O regime que ora se aprova vigora no período de 2002-2004, inclusive.

3 — O Regulamento a que se refere o n.º 1 é publicado em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

4 — A cobertura orçamental do presente subprograma do PIQTUR, até ao montante máximo de € 2 000 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

5 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Ministério da Economia, 15 de Março de 2002. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 6, «ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição da comparticipação dos custos em que, no exercício das competências que lhes estão cometidas, incorrem os organismos coordenadores dos demais subprogramas do PIQTUR.

2 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes da realização das seguintes acções, no âmbito da execução do PIQTUR:

- a) Apoio técnico e logístico à gestão do programa;
- b) Informação dos destinatários e divulgação do programa;
- c) Criação e funcionamento de um sistema de informação e controlo de gestão;
- d) Análise das candidaturas propostas aos demais subprogramas do PIQTUR;
- e) Acompanhamento, fiscalização e controlo dos projectos financiados ao abrigo dos demais subprogramas;
- f) Estudos sobre o PIQTUR, incluindo a avaliação dos respectivos efeitos, designadamente financeiros, económicos e sociais.

3 — O regime de comparticipação de custos a que se refere o número anterior vigora no período de 2002-2004, inclusive.

Artigo 2.º

Promotores e projectos

Nos termos dos artigos seguintes, podem ser promotores das acções a participar ao abrigo do presente

Regulamento todos os organismos coordenadores de subprogramas do PIQTUR.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação dos custos a participar, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Criação e funcionamento de estruturas de assistência técnica à gestão do PIQTUR;
- b) Divulgação e informação destinada a parceiros, beneficiários dos demais subprogramas e público em geral;
- c) Criação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento e avaliação;
- d) Elaboração de estudos, incluindo os de avaliação, bem como os de carácter específico, considerados necessários à fundamentação de novas intervenções ou de eventuais correcções ao desenvolvimento do PIQTUR;
- e) Aquisição a terceiros de serviços de auditoria e outros serviços tendentes à realização das acções previstas no presente Regulamento.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 4.º

Natureza e intensidade dos apoios financeiros

A comparticipação de custos reveste a natureza de incentivo não reembolsável e o respectivo montante máximo ascende ao montante correspondente a 100% do valor das despesas elegíveis.

Artigo 5.º

Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador do presente regime é o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao IFT, nomeadamente:

- a) Pagar aos promotores as comparticipações a que tenham direito;
- b) Realizar auditorias à execução das acções objecto do presente Regulamento, incluindo as auditorias previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR (CNASA).

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite propostas de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 7.º**Decisões finais de concessão dos apoios financeiros**

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a comparticipação dos custos dos projectos de acções a executar.

Artigo 8.º**Tramitação**

1 — Os organismos coordenadores elaboram os projectos de acções, cuja execução submetem a comparticipação nos termos do presente Regulamento.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior são submetidos à CNASA, que se pronuncia no prazo de 30 dias úteis.

3 — Sempre que necessário, a CNASA solicita elementos adicionais aos promotores.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que a CNASA exerça a faculdade a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos.

5 — A análise da CNASA inclui, se necessária, a correcção ou adequação dos custos estimados pelos promotores para a realização das acções.

6 — Finda a análise das candidaturas, a CNASA emite propostas de decisão, que submete a homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

7 — As propostas a que se refere o número anterior, quando favoráveis à comparticipação de custos, contêm projectos de definição dos termos e condições destas.

8 — A CNASA dá conhecimento aos promotores das decisões a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

Artigo 9.º**Pagamentos**

1 — Para efeitos de pagamento da comparticipação de custos, os promotores remetem ao IFT os documentos justificativos das despesas que realizam, devidamente visados e acompanhados da informação necessária para o organismo coordenador verificar a elegibilidade das mesmas.

2 — Recebidos os documentos referidos no número anterior e prestados os esclarecimentos adicionais eventualmente solicitados, o IFT paga as comparticipações devidas no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O pagamento de cada adiantamento, com excepção do primeiro, depende da prévia utilização integral do adiantamento antecedente, demonstrada junto do IFT.

Artigo 10.º**Regra transitória**

1 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes de acções previstas no presente Regulamento cuja execução se tenha já iniciado desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A execução material esteja em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As acções a que se refere a alínea anterior não tenham tido início em data anterior a 1 de Janeiro de 2002.

2 — As acções a que se refere o número anterior devem ser integradas no primeiro dos projectos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 21/2002**

Os princípios orientadores e as principais disposições relativas à avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário estão consagradas no Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, o qual remete para despacho do Ministro da Educação a aprovação de medidas de desenvolvimento das referidas disposições. O presente despacho normativo concretiza essa determinação e substitui o Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 31 de Outubro.

Assumindo o princípio da integração do currículo e da avaliação, o Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, define a avaliação como um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aprendizagens realizadas pelos alunos ao longo do ensino secundário. Neste sentido, conjuga as modalidades de avaliação interna com dispositivos de avaliação externa, designadamente através da realização de exames finais nacionais.

Acresce que o princípio da integração do currículo e da avaliação e o reconhecimento de que a avaliação condiciona o desenvolvimento do mesmo implicam que, no que a este se refere, sejam consideradas, tanto quanto possível, as competências e as componentes práticas e experimentais do currículo, claramente valorizadas pelo Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro.

A actual dispersão da regulamentação da avaliação das aprendizagens dos alunos por vários diplomas dificulta não só o seu conhecimento pelos interessados e os intervenientes como a tarefa da aplicação da lei, daí que se agrupe num só diploma toda a regulamentação em matéria de avaliação.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário regular, cursos gerais e cursos tecnológicos, bem como os anexos I a IX que o integram, sendo um e outros publicados em anexo a este despacho normativo, dele fazendo parte integrante.

2 — Os exames de disciplinas integrantes de planos de estudo anteriores ao Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, são objecto de regulamentação a publicar por despacho do membro competente do Governo.

3 — O presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003 ao 10.º ano de escolaridade e, progressivamente, aos 11.º e 12.º anos de escolaridade nos anos lectivos seguintes, de acordo com o calendário definido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro.

4 — É revogada progressivamente a regulamentação sobre avaliação do ensino secundário aprovada na sequência do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, nomeadamente o Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as rectificações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 31 de Outubro, e os Regulamentos de Provas Globais e Exames.